



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 07662/09**

**Recorrente:** Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

**Objeto:** Apelação em Registro de Aposentadoria

*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. Registro de ato concessivo de aposentadoria. Permanência em serviço após 70 anos. Impossibilidade de o servidor ser prejudicado por inércia da Administração Pública. Eventual responsabilidade apenas do gestor, por omissão. Inobservância de ascensão funcional indevida. Regularidade dos proventos. Intempestividade do Recurso. Não conhecimento. Registro do ato aposentatório.*

### PARECER N.º 01913/10

Os autos do presente processo retratam Apelação em Registro de Aposentadoria cujo objeto é verificar a legalidade da concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sr.ª Josefa de Almeida Felisberto, matrícula n.º 00.022-1, à época lotada na Câmara Municipal.

Objeto do recurso é a reforma do Acórdão AC2 TC 794/2010 em que se aplicou multa ao Sr. Nelson Gomes Filho e ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, tendo este como recorrente.

Cota Ministerial de fls. 92 a 94, em que se pugnou pela necessidade de baixar-se Resolução assinando prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande e ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande para que, sob pena de aplicação de multa, justificassem e comprovassem a legalidade do reenquadramento da servidora Josefa de Almeida Felisberto, do cargo de Agente Administrativo para o de Agente Legislativo, em 1.º de março de 2007, por meio da Portaria n.º 232/2007, e, também, encaminhassem cópia da Lei Municipal que contendo as atribuições referentes ao cargo de Agente Administrativo para o qual a servidora foi originalmente nomeada em 1.º de agosto de 1985, e cópia da Lei Municipal que transformou o cargo de Agente Administrativo em Agente Legislativo, discriminando as atribuições deste último cargo.

Resolução RC2 TC n.º 14/2010 dando pela necessidade de se proceder conforme o pedido em Cota Ministerial.

Nova Cota Ministerial de fls. 98 e 99 no sentido de se aplicar multa e pedindo nova assinação de prazo para cumprimento do que fora determinado em Resolução anterior.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 07662/09**

Acórdão AC2 TC 794/2010, publicado no DO Eletrônico do TC em 29 de julho, aplicando a multa e reiterando os termos da determinação anterior.

Juntada de Defesa à fl. 104 pelo Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira acompanhada de documentos.

Recurso de Apelação aviado em 17/08/2010 pedindo a desconstituição da multa.

Por fim, os autos foram analisados pela DIAPG que concluiu conforme se transcreve:

*À vista do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se nestes termos:*

*I – pelo cumprimento do Acórdão AC2 TC 794/10, no tocante à exibição de documentos, razão por que sugere o registro do ato concessório da aposentadoria compulsória, formalizada pela Portaria – A – nº 0105, de 30 de dezembro de 2008 (fl. 72)*

*II – pelo não-conhecimento do recurso de apelação por intempestividade; contudo, verifica-se ser possível, à luz do devido processo legal em sentido material (razoabilidade), a anulação da multa pessoal aplicada aos gestores do IPSEM e da Câmara Municipal de Campina Grande, conforme justificado nos parágrafos 15 a 17, deste relatório.*

Vida dos autos ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Preliminarmente, com relação à Apelação, há de se mencionar que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

*Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.*

*Parágrafo Único – A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 07662/09

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;*

*II – Intimação nos demais casos.*

*§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*In casu, a publicação do AC2 TC 794/2010 se deu na edição de 29 de julho de 2010 (quinta-feira) do Diário Oficial Eletrônico. As regras do art. 30, §§ 2º e 3º da LOTC/PB dispõem*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 07662/09**

que o ato se considera publicado no primeiro útil seguinte ao da efetiva publicação (sexta-feira dia 30 de julho de 2010) e que o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte ao que se considera publicado o ato (segunda-feira dia 1º de agosto de 2010).

Neste sentido, o prazo se estende até o dia 16 de agosto de 2010.

Tendo sido o recurso interposto em 17 de agosto de 2010, é intempestivo.

Não há, outrossim, pressupostos de ordem pública que impeçam a validade do Acórdão.

Quanto ao ato aposentatório, objeto do registro, tem-se que a documentação de fls. 144 a 174 traz aos autos a legislação pertinente ao Cargo em que se deu a aposentadoria.

Não se pode afirmar que tenha havido ascensão inconstitucional, pois a Lei n.º 4.563/2007 apenas reestruturou o serviço público da Câmara Municipal. Manteve, todavia, atribuições análogas a ambos os cargos.

O fato de a aposentanda ter completado 70 anos de idade ainda em 2005, mas ter continuado em exercício não pode ser utilizado como argumento em detrimento de sua situação jurídica. É dever da Administração Pública aposentar o servidor público compulsoriamente ao completar 70 anos. Se não o fizer, pode, inclusive, ser responsabilizado por omissão. Todavia, não pode o servidor público ser penalizado por permanecer em serviço. Aposentadoria compulsória não é punição, mas desligamento obrigatório em razão da idade.

Neste sentido, visto que o Recurso de Apelação interposto foi intempestivo, dou pelo seu **NÃO CONHECIMENTO** e, quanto ao ato aposentatório, levando-se em conta que os cálculos proventuais não foram atacados pela Auditoria, opina este representante do *Parquet* junto a esta Colenda Corte de Contas por considerar legal a aposentadoria em exame, com **REGISTRO DO ATO CONCESSIVO**.

É como opino.

João Pessoa, 12 de novembro de 2010.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB